



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038107-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante DHALMAR BAURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038107-11.2025

AGRAVANTE: Dhalmar Bauru Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

AGRAVADA: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

COMARCA: Bauru – 3ª Vara Cível

Cumprimento de sentença. Seguro-garantia equivalente a 130% do crédito. Art. 835, §2º, do CPC. Requisitos cumpridos. Garantia suficiente. Penhora em dinheiro indeferida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.729

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento de sentença, reconheceu a suficiência do seguro-garantia e indeferiu a penhora em dinheiro.

Agrava a Exequente alegando a insuficiência do seguro-garantia. Diz que o crédito aumentou no curso do tempo. Insiste na penhora em dinheiro.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Dhalmar Bauru Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, visando o pagamento de R\$185.817,15 atualizados até julho de 2024.

Intimada a pagar voluntariamente o débito, a Executada, no dia 22 de julho de 2024, ofereceu seguro-garantia no valor de R\$244.411,13 e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

A impugnação foi rejeitada e a magistrada indeferiu a penhora em dinheiro por considerar suficiente o seguro-garantia.

Segundo o art. 835, §2º, do CPC: *“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”*

No caso, a Executada, menos de 15 dias após o ajuizamento da execução, depositou R\$244.411,13, valor equivalente a 130% do crédito, exatamente como previsto na lei.

A apólice tem correção monetária garantida pela seguradora e os 30% a mais destinam-se justamente aos acréscimos previstos no art. 523, do CPC, além de outras custas ou despesas processuais havidas durante a execução.

Assim, se o seguro-garantia é suficiente ao cumprimento da obrigação de pagar, a penhora em dinheiro é mesmo desnecessária.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator